



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000371-40.2012.8.18.0139 (2342012)

REQUERENTE : SIGIFROI MORENO FILHO, PRESIDENTE DA OAB-PI.

REQUERIDO : ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO DA 6ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PI.

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. DEVER DE URBANIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MAGISTRADO PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO TJPI RELATÓRIO FINAL ACERCA DO PRESENTE PROCEDIMENTO. (Art. 35, I, IV, da LOMAN, Art. 14 da Resolução 135/2011 do CNJ).

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí com base nos fatos noticiados no Ofício nº 168/2012 – GP (fls. 02/03) denunciando **conduta desrespeitosa** do magistrado, ora requerido, para com a instituição ***“e o desprezo à urbanidade que, obrigatoriamente, deve ser verificado na conduta de qualquer agente público, especialmente, aqueles ocupantes de cargos de tamanha relevância como o é o de Juiz de Direito, de quem toda a sociedade espera exemplo de retidão”***.

II. RELATÓRIO.

II.I. A notícia de Irregularidade (fl. 02/03): o Requerente noticiou à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí que, em razão do recebimento de denúncias e pedidos de providências com relação a condutas de variados agentes públicos, e, no intuito de promover a conciliação entre as partes envolvidas em conflitos

dessa natureza, solicita informações à autoridade denunciada, antes de adotar quaisquer providências.

Em razão disso, no curso do procedimento nº 1426/23/11, instaurado contra o Magistrado, outrora, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina, atualmente, Desembargador desta Corte de Justiça, Dr. José Francisco do Nascimento, a Comissão de Prerrogativas enviou notificação ao titular da 6ª Vara, através do ofício nº 013/12 (fls. 05), solicitando informações atinentes à negativa do magistrado em receber advogados, sob o pretexto de estar despachando processos, bem como não autorizar aos causídicos terem acesso aos seus assessores, (fls. 02/04).

Recebido o ofício pelo então titular, Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues, apesar dele não ser parte no procedimento administrativo acima citado, o ofício foi devolvido à OAB, com o seguinte despacho: "Não devo explicações à OAB. Devolva-se ao signatário", revelando *"desrespeito para com a instituição e o desprezo à urbanidade que obrigatoriamente deve ser verificado na conduta de qualquer agente público, especialmente aqueles ocupantes de cargos de tamanha relevância como o é o de Juiz de Direito, de quem toda a sociedade espera exemplo de retidão"* (fls. 03).

O Requerente salientou, por fim, que *"não obstante a notória longevidade de atuação do aludido Juiz, a atitude ora noticiada demonstra seu verdadeiro despreparo para o desempenho da Magistratura, que requiere profissionais plenamente comprometidos com a função republicana inerente a esse trabalho e que, em razão disso, devem manter postura compatível com a dignidade do cargo"*, mesmo porque *"isso implica na consciência de que a prestação jurisdicional passa necessariamente pela advocacia, que é alçada pela Constituição federal à condição de indispensável à administração da Justiça, razão pela qual magistrados e advogados devem em qualquer circunstância tratar-se com consideração e respeito recíprocos, seja no âmbito de suas relações individuais, seja através de suas entidades representativas"* (fls. 03).

**II.II. Da Tramitação do Pedido de Providências nº 234/2012:** em 21/06/2012, o requerimento foi autuado como Pedido de Providências nº 234/2012 (fls. 06), determinando-se, em 03/10/2012, que fosse oficiado o Juiz da 6ª Vara da Comarca de Teresina/PI, para prestar informações sobre os fatos noticiados no requerimento, no prazo de 05 dias (fls. 08/13).

Em resposta, o Juiz de Direito da Comarca da 6ª Vara Cível de Teresina-PI, Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues, informou que: *i)* “o dever de urbanidade é recíproco entre o Juiz e a OAB, advogado ou qualquer cidadão” (fls. 19); *ii)* “o ofício nº 13/2012-CDPA é uma verdadeira interpelação com fixação de prazo e tudo mais, para que eu(ele) respondesse pelo fato de não ter atendido um advogado”, ademais “o ato do Secretário da Comissão de Defesa das Prerrogativas dos Advogados, foi na verdade, desrespeitoso e intimidatório” razão pela qual usou de “seu direito de defesa, procurando preservar” sua “independência” (fls. 20); *iii)* não se trata de “um ato de agressividade, mas de necessária defesa sob pena de passar a ser desrespeitado diuturnamente pela referida Comissão que, inclusive, já havia feito uma “visita de cortesia” com ameaças veladas de representação (fls. 19); *iv)* por sinal, “um dos membros dessa Comissão chegou a invadir a Secretaria deste juizado, quase me atropelando, alegando ter direito de ser recebido pelo juiz. No caso, faltou não só urbanidade como educação, revelando violência expressa” (fls. 19); *v)* ademais “o caso do advogado não ter recebido não se adequa ao disposto no art. 35, IV, da LC 35/1979 (LOMAN), pois se tratava de processo antigo – da época do juiz anterior – e que não se tratava de providência que reclamasse e possibilitasse solução de urgência” (fls. 19); *vi)* “deve-se entender que o juiz é obrigado a atender em caso de urgência que reclame a apreciação de liminar para preservar direitos impostergáveis, não nos casos corriqueiros desta comarca, em que os advogados vêm simplesmente demonstrar suas teses jurídicas e pedir que o feito seja julgado em favor de seu cliente” (fls. 19/20); *vii)* atende “em média quinze advogados por dia, além de partes e até estagiários”, bem como ressaltou que “o número de feitos julgados superam o de feitos ajuizados nesta(na) 6ª Vara Cível” (fls. 20); *viii)* “o processo para o qual o advogado queixoso reclamava providências foi despachado, salvo engano, no mesmo dia, determinando que ele apresentasse procuração ad judícia de dois dos seus clientes (...) qual a pressa desse advogado em ter o feito de seu interesse despachado, se ele sequer realizou seu trabalho de forma eficiente?”(fls. 20); *ix)* citando Octacílio Paula Silva, in *Ética do Magistrado à Luz do Direito Comparado*, acrescentou que “cabe ao juiz valorar os autos a que é estimulado a reagir” “nesta selva de pedras em que vivemos, em que todo mundo quer se dar bem custe o que custar, tenho absoluta certeza de que estimei bem o valor da intimidação e me defendi de acordo com a agressão sofrida. Nem mais nem menos.” (fls. 20); *x)* por fim, acrescentou que “o ofício que (lhe) foi enviado pela Comissão da OAB, com a fixação de prazo, colocando(-o) numa situação de investigado, não deixou dúvida em (seu) ânimo quanto à intenção de (subordiná-lo), de (submetê-lo) ao seu julgamento” (Lógica Jurídica, Chaim Perelman, p. 162), e, por assim entender,

apenas agiu defendendo a sua "independência para bem servir àqueles que buscam justiça" (fls. 20/21). Ao final requereu o arquivamento do presente Pedido de Providências.

### III. A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Estabelece o art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do CNJ, que quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor:

*"Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.*

*[...]*

*§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame."*

Porém, essa não é a hipótese dos autos deste Procedimento. Alega o requerente que a presente Reclamação Disciplinar tem como motivação o repúdio à lamentável conduta ríspida do MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

Daí o presente Pedido de Providências, por meio do qual o Presidente da OAB/PI Sigifroi Moreno Filho, submete a esta CGJ a situação de **repúdio à lamentável conduta** do Magistrado, por meio da qual este teria violado gravemente o dever de urbanidade que lhe é imposto, revelando postura institucional inaceitável de desacato às prerrogativas da advocacia, como função essencial à Justiça (CF, art. 133), e às relevantes atribuições da OAB.

Com efeito, ao responder ao ofício encaminhado pela Comissão de Defesa das Prerrogativas do Advogado da OAB-PI que não lhe devia satisfações, determinando a devolução do expediente ao destinatário (fls. 05), o magistrado agiu em desconformidade ao modelo de conduta que se lhe é exigido no exercício de suas funções, porque, como adverte a doutrina especializada de VINÍCIUS TOLEDO PIZA PELISO e JOSÉ WILSON GONÇALVES, "a independência do Juiz não se traduz em arrogância, rispidez e incivildade e, portanto, cabe-lhe tratar com respeito, cortesia e civilidade todos aqueles com os quais tenha contato no desempenho de sua função jurisdicional, resguardando, desse modo, a imagem pública e dignidade do próprio Poder Judiciário."

Incumbe ao Juiz, nesse contexto, atender, a qualquer tempo, a todos que o procurarem quando se tratar de providência que reclame urgente solução [...]:

*"A independência do Juiz não se traduz em arrogância, rispidez e incivildade e, portanto, cabe-lhe tratar com respeito, cortesia e civilidade todos aqueles com os quais tenha contato no desempenho de sua função jurisdicional, resguardando, desse modo, a imagem pública e dignidade do próprio Poder Judiciário.*

*Incumbe ao Juiz, nesse contexto, atender, a qualquer tempo, a todos que o procurarem quando se tratar de providência que reclame urgente solução; entretanto, tal dever está ligado à pressuposição de uma situação excepcional e extraordinária quando o Magistrado se encontra fora do horário normal de expediente forense, como p. ex., em seu horário de repouso, durante a madrugada ou mesmo em gozo de folga semanal, jamais em situação de normalidade de expediente forense rotineiro, pois o normal atendimento durante o expediente forense já faz parte indissociável da própria função jurisdicional (CNJ – PP 1465, rel. Cons. Marcos Faver, j. 04.06.2007)"(g.n)*

*(Vinícius de Toledo Piza Peluso e José Wilson Gonçalves, COMENTÁRIOS À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, 2010, p. 96, 97, volume 1).*

O STJ já decidiu, inclusive, que *"a negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade"* segundo orientação do CNJ, como se abaixo:

**"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo.

2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes.

Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que *"a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril"* não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.

3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo

dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.". A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original)

6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157.

8. Provimento do recurso ordinário.

(STJ, RMS 18.296/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 04/10/2007, p. 170)"

Nos dizeres do português FRANCISCO VAZ ANTUNES "os Advogados, como colaboradores imprescindíveis na administração da justiça, têm direito a um tratamento compatível com a dignidade da profissão", *in verbis*:

"Os fins da Ordem são, lato sensu, o auxílio efectivo à administração da justiça e o contributo para o desenvolvimento da cultura jurídica, traduzida no aperfeiçoamento da legislação e instituições judiciárias e forenses. Por este motivo, constituem deveres dos seus membros para com a comunidade "pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas"<sup>9</sup>. Do que vai dito, decorre que a Ordem dos Advogados promove a defesa do Estado de Direito, guardião dos direitos e garantias individuais dos cidadãos<sup>10</sup>. Todavia, um dos escopos por ela visados é, igualmente, o

da protecção da própria classe<sup>11</sup>, quando algum dos seus membros é alvo de uma arbitrariedade mais ou menos gravosa. Os Advogados, como colaboradores imprescindíveis na administração da justiça, têm direito a um tratamento compatível com a dignidade da profissão. (DEVER DE URBANIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS E MAGISTRADOS, compilações doutrinárias, verbo jurídico, 2007, p. 4)

Nesse contexto, vale lembrar que a conduta acima descrita (resposta aposta no rosto do Ofício 013/12 da Comissão de Defesa das Prerrogativas dos Advogados - "Não devo explicações à OAB. Devolva-se ao signatário.") se mostra grosseira e viola, ao menos em tese, os dispositivos da LOMAN (LC 35/79) mais precisamente o art. 35, I e IV que apontam como sendo deveres do magistrado "cumprir os **atos de ofício**", com "serenidade e exatidão", e ainda "**tratar com urbanidade** as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, [...] quando se trate de providência que reclame e possibilite a solução de urgência":

"Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência."

Não se quer dizer com isso que o magistrado deva se subordinar aos prazos e determinações da Ordem dos Advogados, como faz crer do teor do ofício que lhe foi dirigido, solicitando informações com a imposição de prazo, mesmo porque a violação dos deveres funcionais do magistrado deverão ser apuradas pela Corregedoria de Justiça, assim como, serão apuradas pelas entidades representativas de Classes, a conduta de seus filiados.

Apesar disso, o dever de urbanidade deve ser recíproco entre os órgãos e o tratamento deve ser salutar e respeitoso, competindo ao magistrado, no caso dos autos, prestar esclarecimentos de forma cordial, não por imposição, já que não há hierarquia entre os órgãos, nem tão pouco obedecendo a prazos impostos por quem não detém competência para tanto, mas tão somente como medida de boa convivência, ainda que para dizer que a conduta apurada não se referia à sua pessoa, já que se tratava do anterior titular da Vara, como se depreende do presente do fato ora noticiado.

Destarte, no caso em tela, há indícios de que o magistrado não observou os deveres da função judicante, atentando, especificamente, contra os incisos I e IV da

LOMAN, ao desrespeitar o dever de urbanidade que é de sua obrigação no exercício de seu *múnus* público, dando origem ao presente procedimento administrativo. Nesse sentido o CNJ:

"RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PEDIDO DE REVISÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE SERVIDOR PÚBLICO PENALIZADO COM ADVERTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I) Não se insere nas atribuições deste Conselho Nacional de Justiça, nem a tutela, em concreto, de direitos individuais, nem a revisão dos processos em que figurem servidores do Judiciário (art. 103, § 4º, inciso V, CF/88). Precedentes do CNJ (PCAs 592, 20071000008395 e 200810000017248; PPs 284, 808, 1310 e 1427).

II) A revisão dos atos dos Tribunais deve-se pautar no reconhecimento da repercussão geral da matéria. Entendimento contrário levaria, em curto prazo, a inviabilidade do Órgão, que teria sua missão constitucional desvirtuada.

III) O dever de urbanidade é incito à dignidade do instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para avaliação do direito e realização da Justiça.

IV) Recurso conhecido a que se nega provimento.

(CNJ - RA -- Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001562-59.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 86ª Sessão - j. 09/06/2009)."

"Procedimento administrativo instaurado para análise de supostas irregularidades praticadas por magistrado. Excesso, injustificado, de prazo com processos, falta de serenidade, relação sem urbanidade com as partes. Infração do artigo 35 incisos I, II, IV e VIII da LOMAN. Aplicação do art. 2º da Resolução 30 deste CNJ c/c o artigo 42, inciso II, da LOMAN. CENSURA. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0300069-08.2008.2.00.0000 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 67ª Sessão - j. 12/08/2008)."

Existe, portanto, um dever legal de correção que impende sobre os intervenientes no processo.

"Art. 446. Compete ao juiz em especial:

I - dirigir os trabalhos da audiência;

II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade."

Vê-se dos esclarecimentos do Juiz, ora requerido, que sua resposta foi para fazer frente a "ameaças veladas de representação" contra sua pessoa e em represália a conduta, segundo ele, praticada por membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas dos Advogados, *in verbis*:

"Não foi um ato de agressividade, mas de necessária defesa sob pena de passar a ser desrespeitado diuturnamente pela referida Comissão que, inclusive, já me havia feito uma 'visita de cortesia' como ameaças veladas de representação.

Aliás um dos membros dessa Comissão chegou a invadir a Secretaria deste Juizado, quase me atropelando, alegando ter direito de ser recebido pelo juiz. No caso faltou não só urbanidade como educação, revelando violência expressa."

No entanto, uma atitude desrespeitosa não justifica outra, e o dever de urbanidade, uma vez violado, configura infração funcional, já que se trata de obrigação no



exercício do seu *múnus público*.

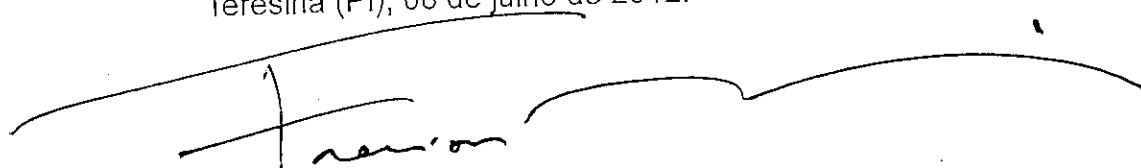
#### IV. DECISÃO.

Ante todo o exposto, **PROPONHO** a **instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar** em face do Juiz de Direito **Édison Rogério Leitão Rodrigues**, o que faço diante dos indícios de violação ao dever funcional de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça" (art. 35, I e IV da LOMAN) o que, ao final do procedimento administrativo disciplinar, poderá ensejar a **aplicação da pena de advertência**, nos termos do art. 43 da LOMAN e do art. 4º da Resolução 135/2011, do CNJ.

Notifique-se o magistrado requerido, por intermédio de correio eletrônico (Portaria CGJ nº 508/2012 de 21.08.2012), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011), juntando-se à notificação, cópia integral dos autos.

Disponibilize-se a ementa da presente decisão no *site* da CGJ/PI excluindo os nomes do requerente e do requerido.

Teresina (PI), 08 de julho de 2012.



FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ